



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022356-16.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022356-16.2024.8.26.0071

Apelante: Neuza Ribeiro de Oliveira Pedroso

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Comarca: Bauru

Voto nº 9798

Preliminar. Cerceamento de defesa arguida pela requerente. Não ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação cominatória c.c pedido de danos morais e tutela antecipada. Prova pelo Banco requerido da contratação de cartão de crédito consignado. Transferências para conta de titularidade da apelante que infirmam tese de desconhecimento do contrato. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Fixação de honorários por equidade. Incabível. Não estando configurado um proveito econômico inestimável ou irrisório ou um valor de causa muito baixo, não há que se falar em equidade, aplicando-se

os percentuais previstos no § 2º do artigo 85 do CPC, em conformidade à tese do Tema 1.076 do c. STJ. Precedentes. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Trata-se de ação cominatória cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada proposta por Neuza Ribeiro de Oliveira Pedroso em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. alegando, em síntese, que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”, porém foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência do pedido para declaração de nulidade dos descontos referentes ao cartão de crédito e a condenação do requerido ao pagamento do indébito em dobro e aos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 146/149, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas

processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 152/163, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, uma vez que sustenta abusividade contratual, não utilização do cartão de crédito consignado e falta de transparência na relação contratual. Pugna pela anulação da r. sentença e retorno à fase de instrução de provas com perícia grafotécnica, por fim, requer a condenação do requerido ao pagamento do indébito em dobro, dos danos morais sofridos, das custas processuais e honorários advocatícios por equidade.

Contrarrazões de apelação às fls. 167/195, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 27/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes

os requisitos legais.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pela apelante.

Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito, consistente na regularidade da contratação de um empréstimo junto ao apelado.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pela requerente) ou à contestação (pelo requerido), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que obrigatoriamente o empréstimo fora realizado anteriormente à presente ação, de rigor que os documentos que demonstrem a relação jurídica fossem juntados nos autos, o que foi feito pelo apelado, com a contestação, comprovando a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e anual contratados (14,50% a.m. e 407,77% a.a.) que se mostram muito distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034395-69.2022.8.26.0506, Relator(a): Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.07.2024; Data do Registro: 24.07.2024).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Embargos à execução - Alegação de abusividade dos encargos e taxas cobradas - Perícia contábil - Desnecessidade Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade: Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. (Apelação Cível 1046995- 95.2022.8.26.0224, Relator(a): Desembargador Nelson Jorge Junior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Empréstimo para Capital de Giro. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. Mérito. Incontroverso o recebimento do crédito pelos devedores. Vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira em razão da propositura de pedido de recuperação judicial pelos coobrigados, conforme permissivo contratual. Quitação da obrigação antecipada não demonstrada. Ausente ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, para o período de inadimplência, desde que expressamente pactuada. Parâmetros adotados pelo exequente para a elaboração do cálculo em conformidade com a lei e o contrato. Devida a incidência dos encargos moratórios a partir do vencimento, até o efetivo pagamento. Excesso de execução não demonstrado. Pretensão de revisão das

taxas de juros remuneratórios pactuada que, além de desprovida de fundamento, demandaria o ajuizamento de ação própria. Impossibilidade de ampliação do objeto dos embargos, para se debater a legalidade de outras cobranças lançadas em conta corrente dos embargantes, alheias ao título exequendo. Improcedência dos embargos mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1028809-87.2023.8.26.0224, Relator(a): Desembargador Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Perícia contábil - Desnecessidade - Matéria controvertida que independe de perícia e pode ser analisada apenas com as provas materiais juntadas aos autos. JUROS CAPITALIZADOS - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça - Textualmente prevista a cobrança dos juros de forma capitalizada no instrumento celebrado entre as partes - Abusividade não verificada. JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP - Efeitos da medida provisória que devem se estender no tempo até sua revogação ou até que seja declarada inconstitucional pelo plenário do STF - Discussão sobre utilização da Tabela Price - Descabimento - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios - Inaplicabilidade do método de Gauss. TARIFAS BANCÁRIAS - Registro de contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Necessidade de especificação e de comprovação da efetiva prestação dos serviços - Efetiva comprovação do registro do contrato no órgão de trânsito - Valor não abusivo - Tarifa devida - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1040096-34.2023.8.26.0002, Relator(a): Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE VALORES -

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Dispensável a realização de dilação probatória - Fraude bancária afastada diante das peculiaridades do caso em concreto - Ausência de verossimilhança das alegações da autora - Comprovação da existência da contratação e da disponibilização do crédito - Fatos não impugnados objetivamente - Descontos legítimos, em exercício regular de direito - Observância ao disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível 1142206-11.2023.8.26.0100 , Relator(a): Desembargador Sérgio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29.04.2024; Data do Registro: 29.04.2024).

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. A parte não justificou a pertinência e necessidade da prova oral. Ademais, os documentos juntados por ambas as partes foram suficientes para permitir a conclusão adotada pelo magistrado *a quo* acerca da falha na prestação do serviço bancário. Alegação rejeitada (Apelação Cível 1004179-04.2022.8.26.0320, Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfati; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12.09.2023; Data do Registro: 1209.2023).

Destaco ainda o precedente do
colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11.10.2011).

Afastada a preliminar trazida, passo à
análise do mérito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(…) A questão, embora verse sobre matéria de fato e de direito, por não demandar maior dilação probatória, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a via escolhida é adequada para o pedido formulado e a parte autora demonstrou de forma inequívoca as razões para a propositura da ação.

Não há outras preliminares ao mérito pendentes de apreciação. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

No mérito, o pedido é improcedente.

É evidente que se discute na espécie relação de consumo que, como tal deverá ser apreciada, figurando a autora, enquanto consumidor, presumivelmente vulnerável em relação ao réu, enquanto fornecedor do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Igualmente não se discute o caráter adesivo do vínculo contratual entabulado entre as partes. Tal circunstância, entretanto, não é bastante, por si só, para comprovar a existência do vício apontado na exordial.

Diante das premissas acima e tendo em vista que a autora negou ter contratado com a ré, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo civil.

Porém, a ré comprovou suficientemente sua alegação acerca da existência de

negócio válido entre as partes. Os documentos de fls. 67/97 convenceram acerca da contratação do cartão de crédito que gerou os débitos impugnados. Com efeito, a ré provou a contratação digital, não impugnada pela parte autora.

Além disso, provou o crédito efetivo em favor da autora, na mesma conta em que a autora percebe seu benefício, em razão de saques efetuados (fls. 67/84).

Ademais, a própria autora pagou 21 parcelas do débito e usou o cartão enviado para saques, evidenciado a sua adesão ao negócio que apenas agora impugnou.

Não é crível, tampouco esperado que, caso tivesse a autora sido vítima de fraude de terceiros, o que se admite para argumentar, esses teriam efetuado os saques e nem tampouco que ela desconhecasse os termos contratuais.

Portanto, foi comprovado que a autora realizou a contratação do cartão, assim como efetivou sua utilização, não havendo, contudo, comprovação da integralidade de pagamento dos débitos lançados nas faturas trazidas aos autos pela ré.

Em situação análoga à dos autos, assim decidiu recentemente o TJSP.

"RECURSOS – Apelações – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a demanda – Admissibilidade – Aplicação do CDC – Demonstrada existência de relação jurídica entre as partes – Origem e regularidade do débito comprovada, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC – Negativação que ocorreu em exercício regular de direito – Dano moral não configurado – Indenização afastada – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recurso do Banco réu provido, apelo da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1124904-08.2019.8.26.0100; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)"

Logo, a cobrança realizada pela ré não é ilícita, mas mero exercício regular de seu direito, não havendo de se falar em direito à indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA PEDROSO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas

processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono do banco réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observo que tais obrigações encontram-se suspensas, eis que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita (...).

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Em suma, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator